

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMPG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 26.0.000037177-6
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 105/2026**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Alegre

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 105/2026 que visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (CADEIRAS, LONGARINAS, ARMÁRIOS E POLTRONAS) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

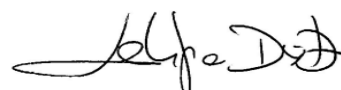
Assim como expresso no item 15 do Edital:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, por meio de inserção em campo próprio do sistema do Portal de Compras Públicas.



- 15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- 15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame..

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

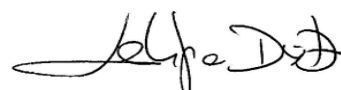
Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o



uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Saliento que independente da resposta apresentada em sede de resposta a impugnação, este impugnante vai aguardar apenas os 3 dias úteis para entrar com denuncia com pedido de tutela antecipada junto ao TCE-RS.

Vejamos então o que está estabelecido no Instrumento Convocatório.

Cadeira giratória operacional de encosto telado alto

Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos da NR-17, Portaria 423 de 07 de Outubro de 2021, emitido por Profissional competente. O Laudo contém fotografias e/ou imagens e/ou especificações e/ou detalhamentos que possam oferecer elementos de evidência para identificar que se trata do mesmo produto ou produto de mesma família/linha de produção ofertada. **Devidamente acompanhados da ART ou Certificado ABERGO ou comprovante de registro no CRM.**

Cadeira de escritório, giratoria, tipo “presidente”

14. Atender todos os requisitos de cadeira ergométrica da Norma Regulamentadora NR17, com apresentação de **laudo assinado por ergonomista credenciado pela ABERGO.**

A NR-17 é uma norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil que estabelece diretrizes e requisitos para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Ela abrange aspectos como levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário dos postos de trabalho, condições ambientais de trabalho e organização do trabalho, visando proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no ambiente de trabalho.

Em consulta à Norma Regulamentadora n°. 17, não se verificou nenhuma regra que estipulasse que as exigências previstas no regulamento somente poderiam ser aferidas por profissional vinculado à Associação Brasileira de Ergonomia - ABERGO.

Aliás, caso norma semelhante a essa existisse, a NR-17 estaria viciada em razão de afronta direta ao texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República estipulou como um dos direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas no território nacional, o direito à livre associação, de modo que, nos termos do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a se associar para ter legitimidade para expedir um documento atestando a regularidade de um dado produto frente às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Registre-se que, em que pese diante de caso concreto um pouco diverso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de se manifestar pela irregularidade de exigência editalícia que obrigava que os licitantes fossem filiados a uma dada associação. Confira-se:

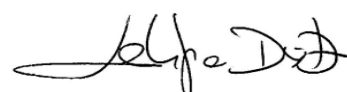
DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA AFRONTOSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEVIDA RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos da garantia assegurada no inciso XX do art. 5º da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, isso porque, o princípio da liberdade de associação se afirma como dimensão política do direito de as pessoas desembaraçadamente escolherem se associar para determinado fim, segundo critérios volitivos individuais de projeção coletiva.

2. Não pode o edital de licitação, em contrariedade ao preceito constitucional, obrigar a empresa contratada a se associar à entidade privada, representante do setor de pneumáticos, como conditio sine qua non para o fornecimento dos bens licitados.

[...]

Compulsando os autos, constatei que, no item 13.1 do Anexo I do instrumento convocatório (fl. 47), de fato se exige da adjudicatária o fornecimento “de declaração emitida pela ANIP - Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante do Pneu é associada” .



[...]

Lado outro, a ANIP é Associação privada à qual, nos termos da garantia assegurada no inciso XX do art. 5º da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Isso porque o princípio da liberdade de associação se afirma como dimensão política do direito de as pessoas desembaraçadamente escolherem se associar para determinado fim, segundo critérios volitivos individuais de projeção coletiva.

Desta feita, não pode o edital de licitação, em contrariedade ao referido preceito constitucional, obrigar a empresa contratada a se associar a entidade privada representante do setor de pneumáticos, como conditio sine qua non para o fornecimento dos bens licitados.

Em que pese a contratação de empresas registradas junto à ANIP não implique, automaticamente, limitação à participação de empresas estrangeiras, decerto significa o impedimento de competição de uma gama de firmas - nacionais e ou estrangeiras -, optantes pela não associação a essa entidade. (grifos nossos)

(Acórdão TCEMG. Denúncia n°. 1066481. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. 21/03/2019)

Constata-se portanto que, ao exigir que somente profissionais vinculados a associação privada específica possam emitir documento atestado a regularidade de bens a serem adquiridos por meio da licitação pública, a Prefeitura de Vinhedo acabou por violar diretamente um dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República, mais precisamente o direito à liberdade associativa.

Como se não bastasse, a Prefeitura de Vinhedo inseriu no instrumento convocatório da licitação cláusula que é restritiva à competitividade, tendo em vista que somente sociedades empresárias que conseguirem a prestação dos serviços dos profissionais vinculados à ABERGO poderão participar do certame. Tem-se, portanto, uma violação ao Princípio da Competitividade previsto no artigo 5º da Lei n°. 14.133/2021.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica e o embasamento legal para restringir o laudo ergonômico emitido por ergonomistas, exclusivamente aos associados da ABERGO?

Cadeira fixa de encosto telado alto, c/ braços e assento estofado



Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos da NR-17, Portaria 423 de 07 de Outubro de 2021, emitido por Profissional competente. O Laudo contém fotografias e/ou imagens e/ou especificações e/ou detalhamentos que possam oferecer elementos de evidência para identificar que se trata do mesmo produto ou produto de mesma família/linha de produção ofertada. Devidamente acompanhados da ART ou Certificado ABERGO ou comprovante de registro no CRM.

Conforme determinado no item 17.6.6 da nova redação da NR 17, **os assentos devem ter altura ajustável**, algo impossível para o mobiliário acima apresentado.

17.6.6 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;

b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento integral a referida norma regulamentadora é im procedente e ilegal.

Cabe aqui salientar que não existe atendimento parcial a norma técnica, ou o produto atende 100% da norma ou então está não-conforme a norma técnica.

Questionamento 2 – Qual a justificativa para exigir atendimento a NR 17, uma vez que o produto não atende ao item 17.6.6 da referida norma regulamentadora, pois o assento não possui altura ajustável?

ARMARIO DE ACO GUARDA-VOLUMES, TIPO VESTIARIO, TRIPLO C/ 6 PORTAS

Dimensões:

Largura mínima 930mm máxima 1005mm

Altura mínima 1850mm máxima 1905mm

Profundidade mínima 400mm máxima 480mm

Conforme determinado na Tabela 1 da norma técnica ABNT NBR 13961, a profundidade dos armários e estantes, independente do material, deve estar compreendida entre 450 mm e 630 mm.

Tal intervalo de medida visa garantir que o produto possui estabilidade adequado, não correndo o risco de tombar sobre os usuários.

Tabela 1 — Dimensões do armário

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor min.	Valor máx.
h1	Altura do armário baixo	-	900
h2	Altura do armário médio	901	1 400
h3	Altura do armário alto	1 401	1 800
h4	Altura do armário extra-alto	1 801	-
p	Profundidade do armário (exceto suspenso) ¹⁾	450	630
hg1	Altura interna útil da gaveta rasa	40	99
hg2	Altura interna útil da gaveta média	100	199
hg3	Altura interna útil da gaveta alta	200	-
lg3f	Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal ou do suporte de pasta	385	-
lg3l	Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral ou do suporte de pastas	230	-
pg3f	Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal	-	-
pg3l	Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral	385	-

¹⁾ O armário suspenso deve ter dimensões que sejam compatíveis com a altura a que será fixado, com as características do material a ser arquivado e com a frequência de uso, de modo a preservar a segurança dos usuários

Importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT está claro e objetivamente determinado no inciso I do art. 42 da Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

No presente caso, a especificação de profundidade inferior ao mínimo estabelecido na norma técnica ABNT NBR 13961 resulta em um risco inerente ao ensaio de estabilidade, o que pode colocar em risco todos os servidores do município de Porto Alegre.

Importante destacar que o inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990, proíbe os fabricantes de colocar no mercado produtos em desacordo a norma técnica da ABNT.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)
(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica evidenciado que o produto especificado está em desacordo a norma técnica ABNT NBR 13961, o que impossibilita que o produto esteja certificado.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a sua norma técnica de referência ABNT, contrariando o inciso I do art.42 da Lei 14.133/21 e a Lei 8.078/90, bem como exigindo a apresentação do certificado de conformidade do produto?

Cadeira de escritorio (operacional) para obesos, cfe.esp.anexa

- Capacidade para até **140 kg**
- Medida do Assento: **L700mm** x P500mm
- Medida do Encosto: L550mm x A490mm
- Revestimento couro ecológico na Cor preta;

Normas: • NR 17 • NBR 13.962 • **NBR 9050**

Conforme determinado na norma técnica ABNT NBR 9050, a capacidade de carga da cadeira de obesos deve ser de 250 kg, bem como a largura mínima deve ser de 750 mm.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para exigir atendimento a norma técnica ABNT NBR 9050, porém não cumprir com os seus requisitos?

CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA ANTI PÂNICO

Cadeira Universitária com prancheta anti pânico (Recolhimento Automático), cesta portalivros e conectores para fixar as laterais, mecanismo da prancheta em alumínio fundido. Assento e encosto. Em polipropileno, na cor cinza. Indicar marca.

Aparentemente foi incluído um produto no documento de especificação técnica que não consta do Edital e do Termo de Referência.

Questionamento 5- O item cadeira universitária com prancheta antipânico faz parte da presente contratação?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 20 de maio de 2026



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda